



2864

LUMIERE LUX

Iluminação Pública

**À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE/CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.27.02-TP

A empresa LUMIERE LUX ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ: 45.077.810/0001-84, com sede na Avenida Santos Dumont, 2626, sala: 1105, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.150-162, Bairro: Aldeota, com ramo de atividade em Instalação e manutenção elétrica, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Alexandre Pessoa Lima, portador da Carteira de Identidade: 98002384796 e CPF: 007.626.093-38, vem apresentar; **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA**, inscrita no CNPJ: 32.261.046/0001-50, sediada na avenida Deputado Raimundo de Sá Urgiga, nº 1338, bairro São José, Picos/PI, CEP: 64.601-228, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Em conformidade com a publicação do Jornal O Povo, datada em 22/04/2024 a apresentação das presentes razões é tempestiva, por estarem dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis do término do prazo do recorrente. Portanto, após a divulgação realizada na imprensa oficial, esta teria até o dia 29/04/2024 para impugnar os recursos administrativos apresentados, razão pela qual é tempestiva a sua interposição.

Dispõe a **LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)



CNPJ: 45.077.810/0001-84

Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



LUMIERE LUX

Iluminação Pública

§ 3 o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...).”

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência. A recorrente



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



LUMIERE LUX

Iluminação Pública

sustenta em suas alegações recursais que, nossa empresa se equivocou em obedecer às regras editalícias. Vejamos então:



2

Nº	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	VALOR GLOBAL
1	BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA	32.261.046/0001-50	R\$ 963.626,76
2	CONSTRUTORA MORAES LTDA	33.278.617/0001-22	R\$ 1.293.089,18
3	J R J ARAGÃO	2.125.236/0001-40	R\$ 1.259.561,67
4	LUMIERE LUX ENERGIA LTDA	45.077.810/0001-84	R\$ 1.058.550,39

Em seguida, a Presidente solicitou aos presentes que assinassem a lista de presença e procedeu a abertura dos envelopes "B", concernente as propostas de preços, dando vistas aos representantes presentes. Na sequência a Sra. Presidente indagou se os representantes gostariam de constar algo em ATA, onde responderam que "sim". Empresa **1. Brasil Energia Solar Ltda**, através de seu representante legal, alega que: **LUMIERE LUX ENERGIA LTDA: Que tabela do BDI, valor com cálculos multiplicados errados; Composição Serviços não Tabelados, consta valor zero; provavelmente a composição está idêntica ao do Projeto Original da P. M Solonópole, somente diverge o valor final. J R J ARAGÃO: Nas planilhas consta a assinatura do**

Ocorre que, como veremos adiante, estas Contrarrazões têm o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais questionamentos, pois descabidas fática e juridicamente.

III – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O instrumento convocatório estabelece as regras do certame, estando ali dispostos todos os requisitos que devem ser cumpridos. Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.



CNPJ: 45.077.810/0001-84

Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



LUMIERE LUX

Iluminação Pública

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência substantivam quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO³ :

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Segundo Lucas Rocha Furtado⁴ , Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:





LUMIERE LUX

Iluminação Pública

2868

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho⁵ afirma que: “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁶ :

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a **fixação de preço fora dos limites estabelecidos.**

Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (Grifos nossos)



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



LUMIERE LUX

Iluminação Pública

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr7 :

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;

(d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;

(e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes aos específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração”

Exposto esses argumentos fica devidamente comprovada a conduta da nossa empresa em seguir rigorosamente as diretrizes editalícias.



**LUMIERE LUX**

Iluminação Pública

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE: BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA

Preliminarmente é importante ressaltar que, a empresa recorrente, apresentou sua Proposta em desacordo com o edital, no que se refere aos itens 6.3.3 e 6.3.6, onerando o custo unitário dos itens, ultrapassando, por sua vez o limite máximo permitido que foi orçado pela Administração. Vejamos a seguir:

Composição Analítica com Preço Unitário

BRASIL ENERGIA SOLAR: COTAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, HOMOLOGAÇÃO, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA DE CIND. CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MONTAGEM, PARA ATENDER 27 UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE SOBRALPÓLIS/CE

Banco: BRB - BRB - Caixa
SDF: 308 - Caixa

S.D.L. Pública - 26,3%

Encargos Sociais RFA Convênio: 83,80%
RFB: 83,80%
RFB: 47,7%

Composição		Código Banco	Descrição	Composição	Unid	Quant.	Valor Unit	Total	
2.1	Composição	C1457 BRB/FA	PLACAS PADRÃO DE OBRA	CONSTRUÇÃO DO CANTERO DE OBRA	m²	1,000000	100,00	100,00	
Item		1125 BRB/FA	FRESO 1815 (1,14" x 12) (APROXIMADAMENTE ESTERNO)	Material	m	1,100000	8,28	1,28	
Item		1184 BRB/FA	ANCHASTE / BARROTE DE 3/4"	Material	m	4,500000	0,54	48,51	
Item		4057 BRB/FA	COFES DE AÇO GALVANIZADO ESP. 0,20M	Material	m²	1,000000	30,24	21,11	
Item		1150 BRB/FA	ESMALTE SINTÉTICO	Material	l	1,000000	18,51	18,51	
Item		0541 BRB/FA	SERVENTE	Mão de Obra	H	2,000000	20,20	40,50	
				MO sem LS **	40,50	LS **	0,00	MO com LS **	40,50
				Valor de BS **	70,41			100,00	
2.1	Composição	COMP. 2 Projeto	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA DE PROJETO DE LINDO ESTRUTURAL	S21 - SERVIÇOS DIVERSOS	CJ	1,000000	1.308,12	1.308,12	
Composição Auxiliar		100100 BRB/FA	ENGENHEIRO CIVIL JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	S23 - SERVIÇOS DIVERSOS	H	12,000000	113,20	1.359,12	
				MO sem LS **	1.341,32	LS **	0,00	MO com LS **	1.341,32
				Valor de BS **	264,68			1.243,10	
2.2	Composição	COMP. 2 Projeto	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA PROJETO DE ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DE TELHADO	S21 - SERVIÇOS DIVERSOS	CJ	1,000000	603,89	603,89	
Composição Auxiliar		100100 BRB/FA	ENGENHEIRO CIVIL JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	S23 - SERVIÇOS DIVERSOS	H	5,000000	119,20	603,89	
				MO sem LS **	618,77	LS **	0,00	MO com LS **	618,77
				Valor de BS **	178,04			709,00	
2.3	Composição	COMP. 3 Projeto	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DE TELHADO	S21 - SERVIÇOS DIVERSOS	CJ	1,000000	1.827,69	1.827,69	
Composição Auxiliar		11877 BRB/FA	ENGENHEIRO ELÉTRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	S23 - SERVIÇOS DIVERSOS	H	16,000000	114,23	1.827,69	
				MO sem LS **	1.809,78	LS **	0,00	MO com LS **	1.809,78
				Valor de BS **	518,00			1.344,00	

Ainda sobre essa temática, vejamos o detalhamento dos itens em destaque:

Composição 2.1

Valor máximo admitido pela Administração – R\$ 98,50

Valor proposto pela empresa recorrente Brasil, conforme print acima R\$ 113,26

Composição 2.2

Valor máximo admitido pela Administração – R\$ 98,50

Valor proposto pela empresa recorrente Brasil, conforme print acima R\$ 113,26

Composição 2.3

CNPJ: 45.077.810/0001-84

Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



LUMIERE LUX

Iluminação Pública

2871

Valor máximo admitido pela Administração – R\$ 98,35

Valor proposto pela empresa recorrente Brasil, conforme print acima R\$ 114,23

Composição 2.4

Valor máximo admitido pela Administração – R\$ 98,35

Valor proposto pela empresa recorrente Brasil, conforme print acima R\$ 114,23

Diante do exposto, ficou expressamente claro o descumprimento da recorrente as normas editalícias, além de evidenciar o intuito claro de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo.

Não há fundamento jurídico para sustentar a lide apresentada pela RECORRENTE.

Aceitar argumentos tão falaciosos é de ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração DESCLASSIFICAR uma proposta vantajosa, para contratar com uma empresa que apresentou proposta de preços totalmente em desconformidade com o exigido no edital.

Ora, nos processos licitatórios, o mínimo de cautela, responsabilidade e consciência deve ser exigido das licitantes, pois atos desprovidos de lastro e fundamento, com intuito meramente tumultuário e retardatário do procedimento, impactam sensivelmente a celeridade e eficiência esperada dos processos administrativos, atrasando o alcance do bem à Administração Pública, que pode dele precisar com urgência, sem mencionar os custos relacionados à toda tramitação legal que, mesmo diante de recursos protelatórios, se faz necessário. Vale ressaltar que os princípios da celeridade e da eficiência dos processos administrativos são gravemente ofendidos em situações como esta.

Cabe ressaltar que a recorrente apresentou um recurso vazio, genérico e meramente protelatório, desprovido de qualquer argumento concreto.

Convém destacar ainda que a forma de estruturação da proposta cabe ao licitante, que deve ter a compatibilidade com as especificações técnicas e preços globais previamente estipulados pela Administração.

O que se causa estranheza é a divergência de argumentos descabidos da recorrente que em sua peça recursal afirma o excesso de formalismo para o descumprimento do edital na hora do julgamento de sua Proposta e ainda nos acusa de seguir fielmente o rito da lei e as diretrizes do edital. Vejamos:



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



LUMIERE LUX

Iluminação Pública

2872



planilha orçamentaria, encontram-se superiores ao orçamento básico da licitação, estando em desacordo com o item 6.3.1 do edital. Logo a referida empresa está INABILITADA. Motivo em que fica demonstrado o pleno apego ao Formalismo exacerbado.

De início, trago a aplicação do §2º do art. 49, da Lei 8.666/93, que explicita o que traz todo o ordenamento jurídico: caso haja alguma ilicitude no decorrer procedimental de algum certame, tal como na situação fática discutida, todos os atos posteriores a tal ilegalidade devem ser anulados.

Dessa forma, para que esteja em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, em especial o §3º do art. 49 do Estatuto das Licitações, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, no caso do desfazimento do processo licitatório.

A questão aqui posta em debate, trata da desclassificação da impugnante por suposto descumprimento do item 6.3.1 do Edital. Conforme ATA (fls.2828 a 2835).

Pelo exposto, traga a informação que as empresas:

LUMIERE LUX ENERGIA LTDA:

a) Após uma análise minuciosa das planilhas incluídas na proposta de preços, identificamos fortes indícios de que a empresa LUMIERE LUX ENERGIA LTDA possa ter elaborado as mesmas. Observamos que o formato das planilhas é idêntico, inclusive com os mesmos erros de digitação e valores. Outra possibilidade é que a Administração tenha disponibilizado arquivos distintos para as empresas participantes, bloqueando a edição para algumas e permitindo para outras, o que sugere possíveis vantagens indevidas.

b) Diante do exposto, percebo fortes indícios que houve atos internos que corroboraram para que não cometessem erros!

Ante o exposto, destaca-se descabida a argumentação relutada, de forma que a Comissão deve permanecer com a decisão retro aplicada, mantendo a classificação da empresa: LUMIERE LUX, não carecendo de reforma a decisão.

Assim, diante de todo o exposto, resta inequívoco que o não conhecimento do recurso da Licitante Brasil Energia Solar é medida impositiva, porquanto não satisfeito o pressuposto do interesse de agir em caráter meramente protelatório.

Contudo é importante frisar que a recorrente, imbuída de animosidade, proferiu argumentações graves, como por exemplo de favorecimento indevido, porém tais falas possuem grave conteúdo material e que configuram crime, logo, faz-se saber, de início, que tais acusações infundadas por parte da recorrente podem também configurar crime de calúnia, previsto no art. 138, do Código Penal.

V - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



2873

LUMIERE LUX

Iluminação Pública

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **TOMADA DE PREÇOS N° 2023.12.27.02-TP**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente: **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3° da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos o pedido de manter a decisão da Comissão, mantendo como vencedora do certame em epígrafe a empresa: Lumiere Lux, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Nestes termos, pede e espera deferimento, bom senso e legalidade.

Fortaleza, 25 de abril de 2024.

Alexandre
Pessoa
Lima

Assinado de forma
digital por Alexandre
Pessoa Lima
Dados: 2024.04.25
15:32:06 -03'00'

Alexandre Pessoa Lima
CPF: 007.626.093-38
Diretor



CNPJ: 45.077.810/0001-84

Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162